



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

39

PROCESSO N.º 2015.CAN.APO.00.998/15
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO (A): BENEDITA MARTINS AMARO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 3142/2015

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. Benedita Martins Amaro**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 1.063,80 (um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, Art. 78, III c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2015

Presidente

Relator

Fui presente: _____ Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

40

PROCESSO N.º 2015.CAN.APO.00.998/15

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO (A): BENEDITA MARTINS AMARO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 998/15, requerida pela Sra. Benedita Martins Amaro, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 1.063,80 (um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato Revisor n.º 019/2015, fl. 26, datado de 11 de março de 2015, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, prefeito municipal, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, presidente - IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 33/34, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 35 anos, 07 meses e 01 dia em favor da Requerente, e, ainda, cópia de identidade à fl. 08, onde observa-se que a Servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 55 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Art. 71 da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, em consonância com o Art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do município de Canindé.

Com base no Ato Revisor n.º 019/2015, fl. 26, datado de 11 de março de 2015, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 1.063,80 (um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento	R\$ 788,00
Adicional por Tempo de Serviço 35%	R\$ 275,80
Valor do Benefício	R\$ 1.063,80

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 37 emitiu o Parecer n.º 3.987/2015, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 35 anos, 07 meses e 01 dia de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. Benedita Martins Amaro**, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 1.063,80 (um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2015.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator